

75

JUN/JUL 2023

Coordenadores

Adriane B. Castro Ladenthin
Jane Lucia W. Berwanger
Theresa Rachel Couto Correia

Conselho Editorial

Ana Virgínia Gomes
Antônio César Bochenek
Daniel Machado da Rocha
Daniel Pulino
Fábio de Souza Silva
Fábio Zambitte Ibrahim
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Ingo Wolfgang Sarlet
Ivan Mascarenhas Kertzman
José Antonio Savaris
José Ricardo Caetano Costa
Juliana Teixeira Esteves
Laura Brito
Lucas Gonçalves da Silva
Luciano Martinez
Luma Cavaleiro Scaff
Marcelo B. L. Brito de Campos
Marco Antônio Villatore
Marco Aurélio Serau Junior
Miguel Horvath Júnior
Rodrigo Garcia Schwarz
Suzani Andrade Ferraro
Theresa Rachel Couto Correia
Wagner Balera
Wladimir Novaes Martinez

Alejandro Castello
Uruguai

Carlos Botassi, Carlos Daniel Luque,
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*),
Marcela I. Basterra e María de las N.
Cenicacelaya
Argentina

Jorge Cristaldo Montaner
Paraguai

Jesús Barceló Fernandez, Jordí García e
José Luis Tortuero Plaza
Espanha

Revista Brasileira de

Direito Previdenciário



LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

Ano XIII – Nº 75

Jun-Jul 2023

Classificação Qualis/Capes: B3

Editor

Fábio Paixão

Coordenadoras

Adriane B. Castro Ladenthin – Jane Lucia W. Berwanger – Theresa Rachel Couto Correia

Conselho Editorial

Ana Virgínia Gomes – Antônio César Bochenek – Daniel Machado da Rocha
Daniel Pulino – Fábio de Souza Silva – Fábio Zambitte Ibrahim
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Ingo Wolfgang Sarlet – Ivan Mascarenhas Kertzman
José Antonio Savaris – José Ricardo Cactano Costa – Juliana Teixeira Esteves
Laura Brito – Lucas Gonçalves da Silva – Luciano Martinez – Luma Cavaleiro Scaff
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos – Marco Antônio Villatore – Marco Aurélio Serau Junior
Miguel Horvath Júnior – Rodrigo Garcia Schwarz – Suzani Andrade Ferraro
Theresa Rachel Couto Correia – Wagner Balera – Wladimir Novaes Martinez
Alejandro Castello (Uruguai) – Carlos Botassi (Argentina) – Carlos Daniel Luque (Argentina)
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*) (Argentina) – Jesús Barceló Fernandez (Espanha)
Jordi García (Espanha) – Jorge Cristaldo Montaner (Paraguai)
José Luis Tortuero Plaza (Espanha) – Marcela I. Basterra (Argentina)
María de las Nieves Cenicacelaya (Argentina)

Colaboradores deste Volume

Aline Pierozan Bruxel – Arthur José Nascimento Barreto
Aurelio Tomaz da Silva Briltes – Clóvis Gorczewski – Denise Tanaka dos Santos
Diego Henrique Schuster – Fernando Ferreira Calazans
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Silvio Rogério Grotto de Oliveira
Tatiane Mendes Sanches

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: editorial@editoriamagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acordões aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

v. 1 (fev./mar. 2011) – Porto Alegre: Magister; IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2011-

Bimestral

v. 75 (jun./jul. 2023)

ISSN 2179-9148

1. Direito Previdenciário – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 351.84(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

EDITORIA MAGISTER – Diretor: Fábio Paixão.

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Presidente de Honra: José Antonio Savaris; **Presidente:** Adriane Bramante de Castro Ladenthin; **Vice-Presidente:** Alexandre Schumacher Triches; **Secretária-Geral:** Elenice Hass de Oliveira Pedroza; **Segundo Secretário:** Diego Monteiro Cherulli; **Tesoureiro:** Emerson Costa Lemes; **Segundo Tesoureiro:** João Elizeu Leite Junior.

Conselhos: Conselho Consultivo: Delzira Santos Menezes, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Julinda da Silva; Conselho Consultivo Vitalício: Cleci Maria Dartora, Melissa Folmann e Jane Lúcia Wilhelm Berwanger; Conselho Fiscal: Fábio Luiz dos Passos, Sérgio Martins Pimenta e Leonardo Ziccarelli Rodrigues.

Diretores: Diretora Científica: Marco Aurélio Serau Junior; Diretora de Convênios: Edmeire Aoki Sugeta; Diretora de Cursos e Eventos: Jane Lúcia Wilhelm Berwanger; Diretora do IBDP/Jovem: Lorene Cristiane Chagas Nicolau; Diretor Jurídico: Leandro Murilo Pereira; Diretor de TI: Ícaro de Jesus Maia Cavalcanti; Diretora de Atuação Judicial e Administrativa: Gisele Lemos Kravchychyn; Diretor de Processo Administrativo Previdenciário: Adriano Mauss; Diretor de Relações Internacionais: Fábio de Souza Silva; Diretora de Apoio aos Associados: Elisabete Araújo Porto; Diretor de Atuação Parlamentar: Diego Cherulli; Diretor de Previdência Complementar: Daniel Pulino; Diretor de Previdência do Servidor Público: Hercúlo José Ribeiro Junior; Diretor de Assuntos Interdisciplinares: Carlos Alberto Pereira de Castro; Diretor de Direito Militar: Jonas Guedes; Diretora de Ação Social: Ana Lucia Vianna de Oliveira.

Diretores Adjuntos: Diretores Científicos: Melissa Folmann, Maria Fernanda Pinheiro Wirth, Diego Henrique Schuster e Elisabete Araújo Porto; Diretora de Convênios: Vanessa Cenzi Farias; Diretores de Cursos e Eventos: Suzani Andrade Ferraro e Alexandre Schumacher Triches; Diretor Jurídico: Antonio Bazilio Floriani Neto; Diretor de TI: Arthur José Nascimento Barreto; Diretores de Atuação Judicial e Administrativa: Alexandre Schumacher Triches, Noa Piaá Bassfeld Gnata, Nazário Nicolau Maia Gonçalves de Faria, Rodrigo Moreira Sodero Victório, Antonio Almir do Vale Reis Junior, Suzani Andrade Ferraro e André de Lima Bittencourt; Diretores de Processo Administrativo Previdenciário: José Ricardo Caetano Costa e Paulo Fernando Santos Bacelar; Diretores de Relações Internacionais: Fábio Luiz dos Passos, Theresa Rachel Couto Correia e Aletandra Cabral Linhares Pordeus; Diretoras de Apoio aos Associados: Juliane Furtado de Almeida e Cacilda Pereira Martins; Diretora de Previdência Complementar: Elenice Hass de Oliveira Pedroza; Diretor de Previdência do Servidor Público: Alex Sandro Lial Sertão.

Coordenadores Regionais: Região Norte: Liliane Francisca Costa dos Santos; Região Nordeste: Rafaela Lopes de Melo Cosme; Região Sudeste: Valber Cruz Cereza; Região Sul: Vanessa Cenzi Farias; Região Centro-Oeste: Juliane Penteado Santana.

Coordenadores Estaduais: Acre: Valdir Perazzo Leite; Alagoas: Katia Felina de Oliveira Ferreira; Amapá: Rui Regis Cardoso Cavalcante; Amazonas: Iza Amélia de Castro Albuquerque; Bahia: Ana Izabel Jordão de Freitas Pinheiro Gomes; Ceará: Paulo Fernando Santos Bacelar; Distrito Federal: Ícaro de Jesus Maia Cavalcanti; Espírito Santo: Valber Cruz Cereza; Goiás: Delzira Santos Menezes; Maranhão: Juliane Furtado de Almeida; Mato Grosso: Valeria Aparecida Soldá de Lima; Mato Grosso do Sul: Juliane Penteado Santana; Minas Gerais: Wânia Alice Ferreira Lima Campos; Pará: Liliane Francisca Costa dos Santos; Paraíba: Aline Medeiros Almeida; Paraná: Leonardo Ziccarelli Rodrigues; Pernambuco: João Elizeu Leite Junior; Piauí: Alex Sandro Lial Sertão; Rio de Janeiro: Itamar Ferreira de Carvalho; Rio Grande do Norte: Rafaela Lopes de Melo Cosme; Rio Grande do Sul: Vanessa Cenzi Farias; Rondônia: Julinda da Silva; Santa Catarina: Fábio Luiz dos Passos; São Paulo: Laura Feliciano de Araújo; Sergipe: Arthur José Nascimento Barreto; Tocantins: Bruno Henrique Mastiguin Romanini.

Coordenadores Estaduais Adjuntos: Alagoas: Marcel Gameleira de Albuquerque Filho e Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni; Amazonas: Evaneite Batista Frota; Bahia: Ivan Kertzmann, Márcia Regina Silva de Jesus Ferreira e Carlos Brito da Palma; Ceará: Natalya de Moraes Ramos e Domitila Machado Mesquita; Distrito Federal: Rochele Locatelli, Maria Lucia Mota Fernandes Malheiros e Barbara Tuiara de Sousa Soares; Espírito Santo: Maria Regina Couto Uliana; Goiás: Maria das Virgens Borges Marinho, Maura Campos Dominicana, Simone Augusta Lemes de Souza e Nilzo Meotti Fornari; Maranhão: Cacilda Pereira Martins; Mato Grosso: André Cristina Gomes de Jesus; Mato Grosso do Sul: Adalto Veronesi, Priscila Araes Reino e Cristiane Oliveira da Silva; Minas Gerais: Fillipe André Souza Freitas, Paula Michelle de Oliveira Assumpção, Alexandra Lacerda Batista da Silva e Maria Aparecida de Castro Monteiro Sant Anna; Pará: Josemi Nogueira Araújo, Clayton Carvalho da Silva, Julianny Almeida Sales e Priscila Kohler Delfino da Cunha Souza; Paraíba: Thaís Elizabeth Lopes Tavares, Miguel Carlos Lopes Filho e Felipe Sologan de Lima Melo; Paraná: Mateus Ferreira Leite, Milvio Manoel Cruz Braga, Rose Kampa, Edmeire Aoki Sugeta, Sheyla Graças de Sousa Borges de Liz e Silvana Maria Picolotto; Pernambuco: Nubia Roberta Sobral e Gabriel Guarani dos Santos; Rio de Janeiro: Claudinei Araújo, Zenaide Augusta Alves, Marcio Barros Bomfim Barros, Lourenço Santos e Rosana Cabral Figueiredo; Rio Grande do Norte: Cristina Maria de Siqueira Machado e Flávia Cristina da Silva Araújo Ferreira; Rio Grande do Sul: Ana Raquel Grandi, Edimara Salete Salame, Eliane Patricia Boff, Emerson Rodrigues Silva, Luiza Pereira Schardosim de Barros, Maria de Fátima Rambo Vogel, Maiquel Emir Becker, Renata Ramos Ferreira, Andréia Czichocki e Átula Moura Abella; Rondônia: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira; Santa Catarina: Dilnei Marcelino Junior; São Paulo: Audrey Liss Giorgetti, Sandro Daniel Pierini Thomazello, Roberta Gaudêncio dos Santos, Vivian Melissa Mendes, Davi de Martini Junior, Francis David Mattos de Oliveira, Bruna de Cássia Martos Yang, Mônica Freitas Rissi, Erika Valim de Melo Berle, Juliana Moreira Lance Coli e Elaine Medeiros Coelho de Oliveira; Sergipe: Paulo Henrique Bezerra Sarmento; Tocantins: Candida Dettnerborn Nóbrega, Caroline Alves Pacheco e Álvaro Mattos Cunha Neto.

Editora Magister

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS
91340-340

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Av. Luiz Xavier, 68 / 20º andar, conj. 2017
Curitiba – PR – 80.020-904
ibdp@ibdp.org.br
www.ibdp.org.br

Sumário

Doutrina

1. A Produção Antecipada de Provas no Direito Previdenciário
Arthur José Nascimento Barreto 5
2. Previdência do Servidor Público, Competências Legislativa e Regulatória da União, Certificado de Regularidade Previdenciária e o RE 1.007.271
Fernando Ferreira Calazans 22
3. O Cenário da Assistência Social Brasileira Contemporânea e do Artigo 20 da “Mulher LOAS”: 30 Anos da Lei Orgânica da Assistência Social
Denise Tanaka dos Santos 37
4. Auxílio-Doença Parental: uma Realidade que Não Pode Ser Ignorada pelos Poderes Legislativo, Executivo e, Também, Judiciário(?)
Diego Henrique Schuster 52
5. O Uso da Inteligência Artificial no Âmbito Previdenciário Analisado à Luz do Art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
Tatiane Mendes Sanches 71
6. A Divergência Jurisprudencial entre as Decisões do TRF4 e JEF/RS no Cômputo de Atividade Especial por Exposição ao Cimento (Álcalis Cáusticos): como Fica o Direito Fundamental à Segurança Jurídica?
Aline Pierozan Bruxel e Clóvis Gorczevski 91
7. Seguridade Social e Programa Bolsa Família: Considerações sobre a Lei nº 14.601/2023
Gustavo Filipe Barbosa Garcia 111
8. Sobrevoos Históricos dos Instrumentos à Efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais Junto à Previdência e Assistência Social
Aurelio Tomaz da Silva Briltes e Silvio Rogério Grotto de Oliveira 132

Jurisprudência

1. Supremo Tribunal Federal – Apelo Extremo do INSS. Ausência de Preliminar Fundamentada de Repercussão Geral. Não Conhecimento. Servidora Pública Aposentada. Estabilidade Excepcional do Art. 19 do ADCT. Equiparação a Servidor Ocupante de Cargo Efetivo. Impossibilidade. Vinculação ao RGPS. Precedentes. Manifestação pela Existência de Repercussão Geral com Reafirmação de Jurisprudência. Decisão Recorrida em Dissonância com a Jurisprudência do STF. Recurso Extraordinário do IGEPREV/TO a que se Dá Provimento
Rel^a Min^a Presidente Rosa Weber 152

2. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Agentes Comprovadamente Cancerígenos. Grupo 1 da LINACH. Eficácia do EPI. IRDR nº 15 do TRF da 4ª Região. Tema nº 170 da TNU. Alinhamento <i>Relª Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva</i>	168
3. Ementário	178
Índice Alfabético-Remissivo	201

Sobrevoos Histórico dos Instrumentos à Efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais Junto à Previdência e Assistência Social

AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES

Professor da Faculdade de Direito da UFMS; Doutor em Direito pela USP; e-mail: aurelio.briltes@ufms.br.

SILVIO ROGÉRIO GROTTO DE OLIVEIRA

Defensor Público Federal; Defensor Público-Chefe da DPU em Mato Grosso do Sul.

RESUMO: O presente artigo apresenta reflexões, marcos históricos e legislativos da assistência e previdência social. Também busca, de forma objetiva e simples, apresentar a relação Estado x Cidadão nessas implicações. Sem a ousadia de esgotar o assunto, mas com a didática de sobrevoar, não só as referências internacionais, constitucionais e legais, o estudo traz a importância dos Princípios inerentes à boa gestão, em especial, à sintonia dos órgãos do Sistema de Seguridade Social, desde sua gênese (1512 AEC) até a Resolução nº 460 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

PALAVRAS-CHAVE: Lei da Respiga. Efetividade. Fatos Incontroversos. Resolução nº 460 do CNJ.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Estado e Cidadão, Premissa Inicial de Proteção Existencial. 3 Fatos Incontroversos e o Poder da Resolutividade das Demandas pela Convicção Probatória e Acordos entre as Partes, *In Loco*. 4 Linha Temporal dos Direitos Humanos e Fundamentais Junto à Previdência e Assistência Social às Comunidades Tradicionais do Pantanal. 5 A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Sintonia da Resolução nº 460 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 6 Conclusão. 7 Referências.

1 Introdução

Um dos relatos mais antigos da história da humanidade sobre a provisão de necessidades mínimas é na temática da assistência social. A terminologia

registrada é “respiga”, conhecida em Israel como a “Lei da Respiga”, e tem como conceito: “processo de ajuntamento de certa safra ao pobre do país, ao aflito, ao residente forasteiro, ao menino órfão de pai e à viúva” (SENTINELA, 2001).

Veja-se: aqui já elucidava os primeiros relatos do modelo atual, ou seja: das contingências sociais, custeio e benefícios, segurados, dos fatos geradores, das preocupações de sobrevivência, da natureza jurídica alimentar, da provisão e ou organização do Estado, naquela época, a Ordem Divina, o tempo de duração dos benefícios, dentre outros.

Tal Lei foi dada por Deus, Jeová, ao povo de Israel e está registrada nos livros de Levítico 19:9,10¹ e Deuteronômio 24: 19-21. Ainda como cunho histórico e científico (sociológico e antropológico), o registro de Levítico foi feito por Moisés no Deserto no período de um mês, em 1512 AEC. Já o registro de Deuteronômio foi feito também por Moisés nas planícies de Moabe no período que compreendido de 1512 a 1573 AEC, disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1200001719>.

Importante salientar que o Espírito da Lei protetiva tratava de incentivar à generosidade, ao altruísmo e à confiança e de forma alguma promovia a preguiça, princípios e objetivos atuais do próprio Sistema de Seguridade Social.

Atualmente, o objetivo do Sistema Nacional de Seguridade Social do Brasil se confunde, na dicção constitucional, com o objetivo da Ordem Social (BALERA, 2022).

O fundamento legislativo básico é reproduzido no art. 1º da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, que assim o qualifica: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social”.

Dando um salto para os tempos contemporâneos, como marcos legislativos nacionais e internacionais, tem-se: a Constituição mexicana de 1917, a Declaração russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, a Constituição alemã de 1919 (Weimar), a criação da Organização Internacional do Trabalho (1919).

1 Versão original de Levítico 19: 9-11 (idioma hebraico):

סִבְגֶּעַ תִּאֵן רֶצֶת אֶל הַמֶּרֶקֶב הַתּוֹנֶה תֵּאֵן 10[רִיצָק טָקֵל תֵּא שְׂקֵלֶת אֶלֶיךָ הַשָּׂק תֵּא זֶרְמָגֵל רֶצֶת אֶל [מִכְרָר רִיצָק תֵּא וְרֶצֶת הַשָּׂאֵן]

[הָ תֵּא הָ וּמִרֶת אֶלֶי שֵׂא נֹת אֶל [וְנִגְנָת אֶלֶי] 11[מִכְהֵלָה הָרִי יָנָא [מִתּוֹא רִיאֶשֶׁת תּוֹנָה בְּשׂוֹתֵלִי וְלִגְעֵל [שְׂקֵלֶת אֶלֶיךָ מִתְּנִימָה]

Tradução para a língua portuguesa: “Quando for feita a colheita da sua terra, não colha completamente a extremidade do seu campo nem apanhe as sobras da sua colheita. 10 Além disso, não recolha as sobras do seu vinhedo nem apanhe as uvas espalhadas do seu vinhedo. Você deve deixá-las para o pobre e para o residente estrangeiro. Eu sou Jeová, seu Deus”. Disponível em: <https://www.jw.org/finder?srcid=jwlshare&wtlocale=T&prefer=lang&bible=03019000-03019999&pub=nwtsty>.

Há grande discussão doutrinária, ainda nos dias atuais, no que toca a sua aplicabilidade e efetivação. Essa realidade é um desafio, ou melhor, um grande desafio, aqui, chamarei de máxima efetividade, cada vez mais latente diante do aumento populacional, contingencial dentre tantas outras. Poderíamos apenas invocar uma reflexão pelo fluxo temporal da tramitação da prestação jurisdicional, em média.

O presente estudo apresentará um contexto dos Direitos Humanos num percurso trilhado na luta para a sua consolidação e o considerável avanço realizado nessa órbita de tempo, espaço e lugar.

Nessa ordem de ideias, tem-se que o texto constitucional trouxe um rol de direitos fundamentais que visam “assegurar condições mínimas de existência digna, livre e igual a todos os seres humanos” (SILVA, 2005, p. 178).

Verifica-se sumariamente que embora estejam reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional brasileiro, constata-se que os direitos humanos padecem da dificuldade de efetivação, de sorte que fica evidente que ainda há um longo trajeto a ser percorrido para mudar esse cenário, em particular no que toca à concretização dos direitos fundamentais sociais.

No entanto, “de forma generalizada a sociedade entende ‘direitos humanos’ como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010), e diante da positivação, os direitos fundamentais são normas constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata e a elas todos devem observância, seja o Poder Público, seja a sociedade, como garantia de validade de tais normas, que condicionam a proteção dos direitos individuais e a própria existência da Constituição (FERREIRA FILHO, 2007).

Em análise similar, discute-se em um plano filosófico, sociológico e antropológico a existência de problema de ordem estrutural dos direitos humanos, tendo em vista que, sob esse viés, a igualdade e a dignidade não são fruto da condição humana, uma vez que podem ser privadas dos indivíduos.

Assim, a afirmação de que os direitos humanos são inerentes à condição humana é falsa, pois, ao se deparar com indivíduos colocados à margem da sociedade, constatar-se-á que a eles nada é assegurado e nada lhes resta a não ser o fato de serem humanos. Os direitos humanos, portanto, não são dados da natureza, mas, sim, construídos pelo e para a própria humanidade (ARENDT, 1989).

Este artigo, por fim, levará em consideração a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque aos objetivos 10, 11 e 16, quais sejam,

respectivamente: redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, paz, justiça e instituições eficazes e na órbita interna, a Constituição Federal, art. 107, § 4º, e Resolução nº 460 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>.

2 Estado e Cidadão, Premissa Inicial de Proteção Existencial

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 22, estabelece:

“Cada pessoa tem, como membro da sociedade, direito a segurança social; ela tem pretensão a isto, por medidas intraestatais e trabalho em comum internacional, sob consideração da organização e dos meios de auxílio de cada estado, obter o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis para a sua dignidade e o desenvolvimento livre de sua personalidade.”

Sob essa perspectiva, há uma relação fática entre o Estado e o cidadão, situação essa que do ponto de vista antropológico foi apresentado no início deste artigo datado desde 1512 AEC e que se fundamenta na busca da segurança social, do reconhecimento do mínimo existencial, que, na prática, hoje são apresentados por organizações estatais e procedimentos de dimensões subjetivas e objetivas na figura de políticas públicas.

No âmbito interno, a partir da Constituição Federal de 1988 e suas atualizações, já é apresentado seu primeiro artigo, a elevação do patamar de Fundamento da República Federativa do Brasil de Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Essa relação fática pode ser demonstrada nas seguintes análises: a seguridade social como direito fundamental material (SERAU JUNIOR, 2009); o orçamento da seguridade social e a efetividade dos direitos sociais (CALCIOLARI, 2011); e ainda o princípio constitucional da contrapartida na seguridade social (UGATI, 2003), modelos esses desde sua concepção originária, diga-se e, frisa-se, datado desde 1512 AEC.

Do ponto de vista do recorte geográfico, este artigo apresentará o viés das comunidades e povos tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro e internacional que são pessoas caracterizadas como pertencentes à comunidade tradicional, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e do Decreto nº 6.040/2017, dentre outros.

Nesse sentido, o princípio da igualdade, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e cuja definição predominante em toda a doutrina nacional, proveniente de Rui Barbosa, diz que a igualdade está em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Desnecessário, portanto, admitir que a igualdade material não reside apenas e tão somente em disposição legal que afirme que “todos são iguais perante a lei”.

A desigualdade no exercício de um direito implica a desigualdade no próprio direito, uma vez que o valor de um direito só poderia ser medido pela possibilidade jurídica de o exercer (BARBOSA, 1987).

Com o escopo de conservar a ordem social, a igualdade é um valor que tem por base o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, e o propósito da doutrina igualitária não é somente estabelecer quando duas coisas devem ser consideradas equivalentes, mas, sim, promover a justiça entre os indivíduos.

Miguel Reale, em concordância com Bobbio, desenvolveu sua teoria política sempre questionando a essência da democracia, que uns fundamentam na liberdade, ao passo que outros recorrem à igualdade. Reale conclui que, para Bobbio, “(...) é um dos mais relevantes legados de seu fecundo magistério, liberdade e igualdade são valores necessariamente complementares” (REALE, 2004, p. 171).

Diante da ausência de homogeneidade e em um contexto democrático, é legítimo que as normas sejam provenientes de ampla e livre discussão entre cidadãos de todas as esferas da sociedade, considerando, inclusive, os interesses e garantias de grupos minoritários. Nessa esteira, o indivíduo, antes excluído, hoje faz parte inclusivamente da comunidade, graças ao conteúdo racional da moral, baseado no respeito mútuo e na solidariedade. Esse “direito inclusivo” é o toque de moralidade democrática trazido pelo Estado Democrático de Direito, ora objeto do estudo e trazido no bojo do Decreto nº 6.040/07.

As minorias são parte integrante do direito (democrático) inclusivo. Assim, devem ser consideradas normas de plena eficácia social em comunidades que cultuam valores e crenças que lhes são próprios, o que resulta em um sistema jurídico voltado para as idiosincrasias de determinadas comunidades, respeitando-se os modos de fazer, criar e viver dos mais diversos grupos étnico-culturais. Daí, então, considera-se a possibilidade da existência no Estado Democrático de Direito de pluralismo jurídico, nos termos, inclusive, do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Interessante registrar que o Tribunal Nacional de Uniformização (TNU), do Juizado Especial Federal, já se pronunciou em face do início de

prova material e da mitigação processual, quanto às peculiaridades das comunidades tradicionais, conforme se transcreve:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RELATIVIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOS TRABALHADORES ATENDIDOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, negou-lhe aposentadoria por idade, na condição de segurada especial. Alega a recorrente que teria produzido diversas provas, tanto documentais quanto testemunhais, que atestariam suficientemente o exercício de atividade rural. Aduz, ainda, que o julgado da Turma estaria em descompasso com o posicionamento pacífico do STJ e das Súmulas ns. 6 e 14 da TNU. 2. Os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges e filhos, utilizados pelo juiz de primeiro grau para concluir pela procedência da demanda, servem de verdadeiro início de prova material para justificar o trabalho do rurícola. Na análise de demandas dessa natureza, não se pode perder de vista a realidade do homem do campo e a sua notória dificuldade de formalização do trabalho. É pacífico o entendimento de que a prova material não precisa ser farta e nem atinente a todo o período que se pretende demonstrar. A TNU, por sua vez, já pacificou o entendimento de que, nas populações ribeirinhas amazônicas, o início de prova material deve ser flexibilizada, em face das peculiaridades do trabalhador da floresta, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do que o trabalhador da roça. Nesse sentido, o Pedilef 2009.32.00.704371-9, DJ 7 -10-2011, relatado pelo Sr. Juiz Jorge Gustavo Costa, e Pedilef 2008.32.00.702625-0, DJ 8-2-2011, relatado pelo Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento. 3. Não se pode ignorar que, em determinadas situações, a prova documental é quase impossível de ser obtida pelo cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. É o caso dos presentes autos, em que a autora reside no interior do estado do Amazonas e a possibilidade de materialização de documentos comprovantes da atividade rural é demasiadamente reduzida. 4. A turma de origem, ao não considerar a especificidade, divergiu de julgamento da TNU, indicado nas razões recursais. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Pedido de uniformização parcialmente provido para, fixando-se a tese da relativização do início de prova material para a população ribeirinha da Amazônia, anular o acórdão a fim de que novo julgamento seja feito, analisando os documentos apresentados (...)” (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 3365620114013200/AM, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 20.02.2013, DOU 15.03.2013)

A fundamentação acima transcrita foi base, inclusive, para o experimento de campo realizado em 2015. Nesse sentido, em se tratando de populações tradicionais, as relações jurídicas dos integrantes dessas populações, por tradição, não são formalizadas em documentos, tendo em vista que uma das características culturais desses povos é justamente a oralidade em suas relações sociais. Dessa forma, exigir início de prova documental com o mesmo rigor que se exige das populações rurais não enquadradas pelo Decreto nº 6.040/07 seria impor ao jurisdicionado dessa população tradicional a produção de uma prova impossível.

No Pantanal de Mato Grosso do Sul, os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação prevaleceu.

Nessa ordem de valores e ideias, a interpretação da regra de produção de prova aos ribeirinhos, por exemplo, deve ser feita à luz dos princípios que norteiam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos tradicionais, e isso significa que, em razão da oralidade que caracteriza esses povos, no presente contexto, excepcionalmente, deve ser conferido maior peso à prova testemunhal. Essa interpretação decorre do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, I, da Constituição da República, mencionado há pouco, nas palavras de Rui Barbosa, que impõe a necessidade de desequiparação de pessoas que estão em situações diferentes justamente para se alcançar a igualdade.

A interpretação das provas produzidas no âmbito de processo cujo objeto seja a concessão de benefício ao segurado que se enquadra nos parâmetros do Decreto nº 6.040/07 deve ser feita, segundo essa lógica, de forma diferenciada em relação à interpretação probatória de segurados especiais rurais que não se enquadram no conceito de população tradicional.

Essa lógica, inclusive, é bem latente, quando na apreciação, *in loco*, no âmbito do Juizado Itinerante, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, e especialmente da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da Advocacia-Geral da União (PFE/INSS/AGU) estão presentes.

Desde o acolhimento e triagem, até mesmo em audiência, as convicções multifatoriais chegam-se ao que se chama de fato incontroverso, quer de forma positiva, para a eventual proposta de acordo, quer de forma negativa, recebendo a parte orientação jurídica por servidores do INSS, DPU, acadêmicos de Direito, Assistentes Sociais, dentre outros.

A importância da PFE/INSS/AGU se torna imprescindível no que diz respeito à celeridade e às proposituras de acordos, conforme disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-participa-de-mutirao-itinerante-para-atender-comunidades-ribeirinhas-do-pantanal>, e nesse sentido apresenta-se um tópico breve sobre fatos incontroversos ora experimentados no âmbito dos estudos de casos.

3 Fatos Incontroversos e o Poder da Resolutividade das Demandas pela Convicção Probatória e Acordos entre as Partes, *In Loco*

O conceito de fatos incontroversos é fundamental para entender a aplicação dessa ferramenta no âmbito do direito previdenciário, visto que, eles são fatos dos quais não são objeto de discussão entre as partes do processo, ou seja, não são contestados.

No entanto, é importante discernir, que nem todo fato pode ser considerado incontroverso. Para que um fato seja considerado incontroverso, ele precisa estar devidamente comprovado nos autos do processo, e não pode haver contestação entre as partes sobre a veracidade desse fato.

Os fatos incontroversos podem ser determinados pelo juiz ou pelas próprias partes, desde que estejam devidamente comprovados. Essa ferramenta é especialmente útil em processos previdenciários, uma vez que muitos dos fatos envolvidos são objetivos e passíveis de comprovação documental.

Cabe ressaltar que a aplicação dos fatos incontroversos deve ser feita com cautela, uma vez que nem todos os fatos “são objetivos e passíveis de comprovação documental”. Em alguns casos, pode haver divergência entre as partes sobre a interpretação de um fato, o que impede que ele seja considerado incontroverso.

Além disso, é importante destacar que os fatos incontroversos não eliminam a necessidade de análise do conjunto probatório. Ainda que um fato seja considerado incontroverso, é necessário que o juiz avalie as provas apresentadas pelas partes para decidir sobre o mérito da causa.

Um fato é considerado incontroverso quando não há discordância entre as partes em relação à sua existência, autenticidade e veracidade. Assim, a prova desse fato não precisa ser produzida em juízo, pois é consensual entre as partes.

Um exemplo de fato incontroverso no âmbito previdenciário seria o reconhecimento pelo INSS do tempo de contribuição do segurado. Se o INSS já reconheceu administrativamente o tempo de contribuição, não há

necessidade de produzir prova em juízo para comprovar esse fato, pois já foi reconhecido pela Autarquia.

Outro exemplo seria a idade do segurado, que pode ser comprovada por meio de documento de identificação ou certidão de nascimento, não havendo necessidade de produzir prova em juízo.

A identificação de fatos incontroversos pode ser feita pelas próprias partes ou pelo juiz, que pode determinar que as partes se manifestem expressamente sobre a existência ou não de fatos incontroversos relevantes para o julgamento da causa.

Em suma, a identificação de fatos incontroversos pode trazer celeridade ao processo, evitando a produção de provas desnecessárias e contribuindo para a rápida solução do litígio. Ainda, a própria resolutividade e a desistência voluntária de recurso pelas partes, pois as providências processuais a partir dali, sendo positivo, é para pagamento, ou sendo negativo, para arquivamento.

Os números do Pop Rua Jud Pantanal em 2023 falam por si. São eles:

“A primeira edição do *Pop Rua Jud Pantanal*, em Campo Grande/MS, superou expectativas. Nos dias 6, 7 e 8 de março, aproximadamente mil pessoas passaram por mais de 20 serviços oferecidos à população em situação de rua na capital sul-mato-grossense. Em três dias de mutirão, as instituições participantes ultrapassaram a marca de 3 mil atendimentos. Na Justiça Federal, foram 65 audiências, com 43 acordos e três sentenças determinando a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários.” (Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/422065-pop-rua-jud-pantanal-atende-mais-de-mil-pessoas-em>)

Também os números do Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial de 2023 também falam por si, foram mais de 80% de resolutividade em acordos:

“A segunda edição do Juizado Especial Federal (JEF) Itinerante *Fluvial* atendeu 918 moradores de comunidades ribeirinhas localizadas no Tramo Sul do Rio Paraguai, em Mato Grosso do Sul, entre os dias 16 e 20 de maio. Durante a força-tarefa, foi emitido o montante de R\$ 1.012.772,08 em Requisições de Pequeno Valor (RPVs). Ao todo, houve 285 audiências e 100 perícias que possibilitaram a celebração de 238 acordos. Foram também promovidas 379 orientações jurídicas/ petições pela Defensoria Pública da União (DPU)/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e 268 pela Defensoria Pública Estadual (DPE/MS).” (Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/423551-juizado-especial-federal-itinerante-fluvial-atende>)

Esse número recorde do Juizado Itinerante Fluvial teve como pilar o trabalho de acolhimento e triagem prévio mesmo antes da execução, ainda na fase de planejamento, quando a Defensoria Pública da União, com projeto piloto nacional, intitulado “DPU PARA TODOS” (<https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-para-todos-conheca-o-projeto-itinerante-que-leva-cidadania-para-todo-o-brasil/>) e o Programa da Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, percorreram o Rio Paraguai para atendimento de rotina.

Quanto ao direito de amplo acesso ao Poder Judiciário como a garantia à razoável duração do processo, além de estarem assegurados no plano constitucional, são igualmente reconhecidos na arena internacional como manifestações ligadas a um princípio vestibular dos direitos humanos fundamentais. Conforme a Desembargadora Federal, Dr^a Daldice Santana, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3^a Região: “O acesso à Justiça não é meramente o acesso à Vara, é acesso a exercício de direito” (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UZr359P3OCM>).

De outro vértice, agora tendo em vista o ângulo do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que nossa Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo ao acesso à justiça, assim como à celeridade e à razoabilidade da marcha processual, preocupações estas que foram alçadas à categoria de direitos fundamentais lastreados sempre na ideia de igualdade e de eficácia da prestação jurisdicional, o que implica, necessariamente, paridade de armas e, não raro, exige do Poder Público a efetiva assistência técnico-jurídica das pessoas hipossuficientes, inclusive com a facilitação dos meios de prova.

Aliás, sob o aspecto igualitário, cumpre transcrever o sempre atual magistério de Eros Roberto Grau (2011, p. 158), que teve a oportunidade de asseverar:

“A igualdade expressa-se em isonomia (= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro) e na vedação de privilégios. Decorreria da universalidade das leis – *jurs non in singulas personas, sed generaliter constituuntur* (Ulpiano, 1, 3, 10, 8). Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis, assim se traduzem: a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei.”

Tais lições foram incorporadas pela Carta Cidadã de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, preceito este que, em numerosos incisos, elenca uma série de regras e princípios a serem observados para garantia do efetivo acesso jurisdicional e do bom trâmite processual, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Princípio da universalidade jurisdicional (XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”);

2. Princípio do devido processo legal (LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”);

3. Princípios do contraditório, da ampla defesa e inadmissibilidade de provas ilícitas (LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, e LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”);

4. Princípios da assistência jurídica aos hipossuficientes (LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”);

5. Princípio da gratuidade das ações e atos necessários ao exercício da cidadania (LXXVII: “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”);

6. Princípio da razoável duração do processo (LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Em lição singular, Boaventura de Souza Santos adverte que “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica” (SANTOS, 1999).

4 Linha Temporal dos Direitos Humanos e Fundamentais Junto à Previdência e Assistência Social às Comunidades Tradicionais do Pantanal

Na relação fático cidadão e as principais normas jurídicas a respeito do tema são: Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977, que promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972; Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992; Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Decreto de 27 de dezembro de 2004, que cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais; e

Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O reconhecimento jurídico-formal dos povos e comunidades tradicionais no Brasil ganhou substancial ampliação nos dias atuais, o que é fruto de reivindicações de diferentes movimentos sociais e do Estado Democrático de Direito, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acrescido dos avanços obtidos no âmbito internacional, instrumentalizados por documentos elaborados por organizações internacionais como ONU, UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Cumpre esclarecer que tais documentos internacionais, para terem efeito, precisam ser assinados pelo Brasil no plano internacional. A esse respeito, “a ratificação é o ato que compromete o Estado definitivamente. Efetivamente, a ratificação é em geral necessária para que o compromisso vincule o que não foi ratificado pela outra parte ou de um acordo multilateral que não atingiu um número mínimo de ratificações” (PORTELA, 2017, p. 104-105).

As condições de início da vigência de tratados bilaterais e multilaterais são diferentes, e a entrada em vigor do ato no âmbito internacional não se confunde com sua exigibilidade no âmbito interno. Por isso, devem ser observadas as peculiaridades de cada tratado, visto que a entrada em vigor pode ocorrer no dia em que foi feita a última notificação de ratificação ou em que houve a troca dos instrumentos de ratificação, ou, ainda, em data posterior, se o texto do acordo estabelecer um prazo para que o tratado comece a gerar efeitos jurídicos (PORTELA, 2017).

A respeito da internalização dos tratados na ordem jurídica brasileira, após sua ratificação, e sobre seus efeitos leciona o autor que:

“O tratado promulgado incorpora-se ao ordenamento jurídico brasileiro e, dessa forma, reveste-se de caráter vinculante, conferindo direitos e estabelecendo obrigações, podendo ser invocado pelo Estado e por particulares para fundamentar pretensões junto aos órgãos jurisdicionais e, por fim, pautando a conduta de todos os membros da sociedade. Como parte da ordem interna, o descumprimento das normas do tratado enseja a possibilidade de sanções previstas no próprio Direito brasileiro. Como parte de um ordenamento, o tratado é colocado em algum nível da hierarquia normativa, de acordo com o que cada Estado decida a respeito. No Brasil, o tratado recebe, em princípio, o *status* de lei ordinária. Há também a possibilidade de que seja conferido caráter de emenda constitucional às normas internacionais de direitos humanos, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF. Existem também entendimentos de que os tratados de direitos humanos têm *status* supralegal ou mesmo constitucional.” (PORTELA, 2017, p. 127)

Após a internalização e consequente promulgação dos tratados, as normas internacionais ganham observância obrigatória e os órgãos do Poder Judiciário podem aplicá-las como se internas fossem. Daí a importância da incorporação ao direito interno. Nesse sentido, com a internalização dos “tratados, estes podem ser invocados por qualquer pessoa natural ou jurídica dentro do território de um ente estatal e podem orientar e fundamentar as ações e decisões dos órgãos e autoridades nacionais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”, o que significa dizer que a internalização “possibilita que as normas internacionais se imponham ao governo, às autoridades e aos nacionais do Estado” (PORTELA, 2017).

Em ordem cronológica, a primeira norma no ordenamento jurídico brasileiro relevante para os direitos de povos e comunidades tradicionais é oriunda de internalização de um tratado internacional. O Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977, promulgou a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, também conhecida como Recomendação de Paris, que ocorreu paralelamente à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo). Tal Decreto representou um marco jurídico sobre a matéria no país, “pois, além de permitir a realização da distinção entre o patrimônio cultural e o natural, enfatizou a importância desses bens para o desenvolvimento da humanidade” (SHIRAISHI NETO, 2007).

A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade de Expressões Culturais, de 2005, também se preocupou em reconhecer e promover a diversidade cultural.

Por sua vez, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), cujo texto foi firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (cidade do Rio de Janeiro, de 5 a 14 de junho de 1992) e aprovado pelo Senado Federal por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, dispõe que as partes contratantes devem:

“j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (...)”

Na mesma coleção de instrumentos jurídicos internacionais que se dedicam a reconhecer e promover a diversidade cultural está a “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”. Seu art. 4º dispõe:

“A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.”

Para a Declaração Universal sobre os Direitos sobre a Diversidade Cultural, a cultura é muito mais do que o mero processo de criação e de produção artística e intelectual. A cultura diz respeito a uma forma própria de viver, relacionada à realização existencial das pessoas enquanto seres sociais (SHIRAISHI NETO, 2007).

O resgate da evolução histórica concernente aos direitos das comunidades e povos tradicionais explicita o longo percurso trilhado na luta para a consolidação desses direitos e o considerável avanço realizado. No âmbito interno, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, elevou ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa ordem de ideias, tem-se que o texto constitucional trouxe um rol de direitos fundamentais que visam “assegurar condições mínimas de existência digna, livre e igual a todos os seres humanos” (SILVA, 2005, p. 178).

O princípio-valor em epígrafe, além de assentar os direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional brasileira, trouxe nuances e interfaces próprias, servindo, inclusive, como limite de direitos. A dignidade da pessoa atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais (SARLET, 2012).

Dessa forma, a Constituição oferece um processo de democratização mais amplo e incluyente que em épocas anteriores ao reconhecer a pluralidade da sociedade, formada por diversos segmentos desta e que contém as mais variadas disposições de organização social e cultural.

Assim, sob esse pano de fundo constitucional, que consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, é seguro afirmar que as minorias ganharam visibilidade e dignidade, em oposição a períodos não tão distantes, em que, para alguns, a simples condição existencial se traduzia, de imediato, em condenação por serem diferentes.

Assim, afigura-se necessária a compilação de documentos e atos normativos que evidenciam mudança de paradigma jurídico.

Ressalta-se o conceito de seguridade social para a OIT (Convenções ns. 102 e 157, de 1952), qual seja: a proteção que a sociedade proporciona aos seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais, as quais derivam do desaparecimento ou redução de seus ganhos, em razão de uma série de eventos, como a doença, a maternidade, o acidente do trabalho, o desemprego, a invalidez, a velhice e a morte. Inclui, em tempo, a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos, lembrando das contingências sociais tanto para contribuintes quanto para as pessoas em fragilidade econômico-financeira.

Sob o aspecto do Princípio da Efetividade, ao semear a ideia de que a uma norma constitucional deve ser atribuída o sentido de maior eficácia possível, o princípio da efetividade conecta-se umbilicalmente ao fenômeno da juridicização da Constituição e ao desenvolvimento de sua força normativa, cânones vestibulares do constitucionalismo contemporâneo.

Apresentam-se também nesse momento demais recortes temáticos principiológicos.

Em geral, a efetividade das normas constitucionais advém de seu cumprimento espontâneo, por consagrarem valores usualmente prestigiados pelo espírito humano. Todavia, não raramente, faz-se mister às vezes cominar sanções coercitivas para evitar lesões à ordem jurídica

“(...) o Direito não deve sucumbir à realidade social, não pode igualmente ignorá-la, pois ambos se condicionam reciprocamente. Fomentar o distanciamento entre o real e o constitucional significa resignar-se a proclamar uma declaração puramente abstrata, de valor simbólico e nominal, cerrando os olhos à dinâmica social que, em tais circunstâncias, progrediria à margem de qualquer influxo normativo.” (PUCCINELLI JÚNIOR, 2007)

Perante o abismo entre a norma escrita e a ordem dos fatos, a solução ideal deve passar pela interpretação evolutiva, até porque o direito não é uma realidade estática, mas, ao revés, um fenômeno dinâmico e em constante estado de evolução ora descrito no início deste artigo, a própria essencial do sobrevoos histórico e marcos legislativos.

No que tange à matéria de direitos prestacionais da seguridade social, eventuais lacunas normativas ou escassez de recursos capazes de tolher a fruição de direitos fundamentais pelas comunidades tradicionais do Pantanal Sul devem ser superadas por meio das técnicas de integração (analogia, uso de costumes e princípios gerais) ou com auxílio da interpretação evolutiva,

pautada sempre na máxima efetividade das normas que visam assegurar condições de existência digna a todos os cidadãos.

Enfim, certo é que o princípio da efetividade confere validade e eficácia máxima aos preceitos constitucionais ligados à seguridade social e, por conseguinte, rechaça todo e qualquer comportamento potencialmente empobrecedor de seu conteúdo semântico.

5 A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Sintonia da Resolução nº 460 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A Agenda 2030 tem como objetivo combater as desigualdades e a discriminação, a fim de garantir que “ninguém seja deixado para trás”. Nesse sentido, os ODS incluem dois objetivos dedicados ao combate à discriminação e à desigualdade, os ODS 5 e 10 (CAMPELLO, 2020).

Um dos objetivos para tornar realidade a igualdade de oportunidades a todas as pessoas e em todo o globo, fazendo-se, portanto, com que o reconhecimento da dignidade seja o fundamento da liberdade, é a efetivação dos direitos sociais registrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, os propósitos e princípios da Declaração fundamentam a necessidade de tratamento igualitário e de direito de acesso ao serviço público de seu país, delineados no artigo XXI.1 da DUDH. No caso da temática: acesso aos serviços públicos que tangenciam acesso à informação; à análise de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais e, ainda, sua respectiva efetivação por meio de serviços tido como secundários, porém aqui necessários, quais sejam: serviços bancários; serviços de correspondência por fixação de endereços; serviços de telefonia e internet (acesso a sinal) – em outras palavras, a presença efetiva do Estado e claro, ao benefício previdenciário e ou assistencial.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi lançada em 25 de setembro de 2015, vindo a influenciar a direção das políticas globais e nacionais nos 15 anos seguintes. Trata-se de uma mudança de paradigma para um modelo mais equilibrado de desenvolvimento sustentável, com o fortalecimento da proteção do meio ambiente (CAMPELLO, 2020).

No mesmo sentido, quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável², os que guardam recorte temático com a pesquisa aqui estão delineados: números 10, 11 e 16, em especial, respectivamente: reduzir as desigualdades

2 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

dentro dos países e entre eles, bem como tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis³.

Em tempo, a Agenda 2030, conforme seu § 10, está expressamente fundamentada na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e em outros instrumentos, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Desse modo, os ODS objetivam realizar os direitos humanos de todos, havendo responsabilidade dos Estados por respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição (CAMPELLO, 2020).

Quanto ao Objetivo 10, qual seja, reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, a atenção se concentra tanto na análise de dados quanto nas perspectivas e projeções de como está a promoção de inclusão social e econômica das comunidades tradicionais do Pantanal Sul. Essa inclusão social se relaciona à garantia de oportunidades e à promoção de políticas públicas de Estado, de maneira progressiva, a curto médio e longo prazos, tanto na adoção quanto na melhoria dos serviços públicos de acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais.

Para que se torne viável, diante das características de isolamento territorial (Pantanal), é necessária a implementação de tratamento especial e diferenciado, permitindo fluxos contínuos preestabelecidos, por exemplo, periodicidade e estrutura móvel. Nesse sentido, o Estado vai ao encontro das pessoas, e não o contrário (que seria normal), diante das peculiaridades já retratadas: falta de conhecimento de direitos básicos; de informações mínimas; falta de onde buscar a informação; falta de estrutura estatal, ou seja, é permitir ao cidadão o direito a ter direitos.

Ainda permeando o ODS, neste momento a atenção será ao número 11, qual seja, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Nesse contexto, de modo especial reverbera compromisso estatal preciso e estruturante com o apoio às relações econômicas e sociais positivas entre áreas rurais, por reforçar o planejamento nacional e regional (Pantanal) de desenvolvimento.

A expressão “acesso à justiça”, por derradeiro, é de difícil definição, todavia tangencia, por si, duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam:

3 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; e, em segundo lugar, o Estado deve produzir resultados que sejam social e individualmente justos. A premissa básica será a de que a justiça social, tal como almejada, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI, 2002).

É válido lembrar do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, que esclarece: “deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos”. Os direitos de acesso ou procedimentais se completam com o acesso à justiça, em que se deve garantir o direito de acionar a justiça (CAMPELLO, 2020).

Nos dias atuais, utilizando a fórmula: (órgãos de justiça e cidadania), (maneiras de atuação estatal), (pessoas vulneráveis) e (cooperação orgânica na prestação de serviços), todos em plena sintonia com a Agenda 2030 da ONU, os indicadores demonstrados neste artigo retratam um novo fluxo de paradigma e formatação a fazer parte da rotina estatal extrajudicial e judicial, de forma periódica e espontânea.

6 Conclusão

O Estado Constitucional (Verfassungsstaat) para adquirir as qualidades apontadas pelo moderno constitucionalismo deve ser um Estado Democrático e de Direito. São dois os aspectos que o identificam: Estado de Direito e Estado Democrático, de modo que a conexão entre esses dois é feita pelo Estado Constitucional, no qual o poder deve organizar-se em termos democráticos e o poder político deriva do poder dos cidadãos (CANOTILHO, 2004).

O Estado Constitucional se caracteriza pela dignidade humana como premissa antropológico-cultural, pela soberania popular e divisão de poderes, pelos direitos fundamentais e tolerância, pela pluralidade de partidos e a independência dos tribunais (HARBELE, 2007).

Nessa premissa, o Estado Democrático de Direito é largamente caracterizado pela primazia dos direitos fundamentais, pois nele existe um forte sentido substancial, o que implica afirmar que os Poderes (Legislativo/Judiciário/Executivo) estão limitados e vinculados à Constituição, não apenas quanto à forma e procedimentos, mas também em quanto aos conteúdos (FERRAJOLI, 2005).

No Estado Constitucional (Democrático de Direito), a Constituição não apenas disciplina a forma de produção legislativa. O Estado Democrático de Direito possui uma importante perspectiva garantista, estando caracterizado não apenas pelo princípio da legalidade formal que subordina os poderes

públicos às leis gerais e abstratas, mas também pela legalidade substancial que vincula o funcionamento dos três poderes à garantia dos direitos fundamentais (GARCIA HERRERA, 1996).

Assim, a implementação do Juizado Especial Federal Itinerante, se concretiza um avanço na organização do Estado, por: a) promover o Estado de Direito; b) garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, *in loco*; c) desenvolver instituições eficazes com ênfase na sensibilidade e cooperação mútua (BRILTES, 2021).

TITLE: Historical overview of the instruments for the realization of Human and Fundamental Rights with Social Security and Social Assistance.

ABSTRACT: This article presents reflections, historical and legislative landmarks of assistance and social security. It also seeks, in an objective and simple way, to present the State x citizen relationship in these implications. Without the audacity of exhausting the subject, but with the didactics of flying over, not only the international, constitutional and legal references, the study brings the importance of the Principles inherent to good management, in particular, the harmony of the bodies of the Social Security System, from its genesis (1512 BCE) to Resolution 460 of the National Council of Justice (CNJ).

KEYWORDS: Gathering Law. Effectiveness. Undisputed Facts. CNJ Resolution 460.

7 Referências

A SENTINELA 2001. *Cuidemos dos órfãos e das viúvas na sua tribulação*. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/2001442>.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. São Paulo: Ltr, 2022.

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva. *A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul*. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-21072022-095636. Acesso em: 30 set. 2022.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1987. v. II. t. II.

CALCIOLARI, Ricardo Pires. *O orçamento da seguridade social e a efetividade dos direitos sociais*. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. Instituto de Desenvolvimento Global, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Ed. 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. *Pasado y futuro del Estado de Derecho*. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoliberalismo*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- GARCIA HERRERA, Miguel Angel. Poder judicial y Estado social: legalidad y resistencia constitucional. In: Perfecto Andrés Ibáñez (org). *Corrupcion y Estado de Derecho*: el papel de la jurisdicción. Madrid: Editorial Trotta, 1996.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.
- HABERLE, Peter. *El Estado constitucional*. Buenos Aires: Editorial Ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 15 dez. 2020.
- ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- REALE, Miguel. Os legados de Norberto Bobbio. *Prisma Jurídico*, n. 3, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Seguridade social como direito fundamental material*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SHIRAISHI NETO, Joaquim. *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: Fundação Ford, 2007 (Coleção Documentos de Bolso, n. 1).
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- UGATI, Uendel Domingues. *O princípio constitucional da contrapartida na seguridade social*. São Paulo: LTJ, 2003.

Recebido em: 26.06.2023

Aprovado em: 13.07.2023